Número do processo: 0725999-04.2017.8.07.0015

Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: WALLACE ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA

REU: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL")

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **WALLACE ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA** em desfavor de **VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA,** partes qualificadas nos autos.

Narra a parte autora que celebrou acordo com a parte ré, em que seriam dados veículos em pagamento de dívida no valor de R$485.437,87. Aduz que, apesar de homologado o ajuste, o requerido deixou de cumpri-lo, uma vez que os automóveis se encontram com diversas restrições.

Tece considerações acerca do direito aplicado e pleiteia pelo levantamento das restrições dos veículos objeto do acordo celebrado entre as partes.

Juntou documentos.

Determinada a suspensão do processo até conclusão do processo n. 2017.01.1.017156-2, em que foi decretada a falência da ré, cuja decisão se encontra suspensa em razão de liminar em Agravo de Instrumento (ID 10407725). Decisão proferida no referido Agravo, reforma a sentença, determinando a extinção do processo falimentar, sem julgamento do mérito (ID 3446104).

Decisão de ID 16515667 determina a intimação do autor para dar regular impulso processual aos autos.

Petição do autor de ID 19223295 requer a intimação do réu para efetuar o pagamento do valor devido.

Intimada, a parte ré argumenta que a) foi cumprido o acordo celebrado entre as partes, estado os veículos

entregues ao autor desde 18.08.2016; b) a liberação das constrições sobre eles deve ser requeria ao juízo recuperacional (ID 19906115).

Petição do autor requer a conversão desses autos em ação de decretação de falência (ID 20393702).

Decisão de ID 20823352 defere o pleito autoral.

Petição da parte ré requer o reconhecimento de ausência de liquidez e certeza do valor pleiteado, extinguindo-se a ação de decretação de falência (ID 34183689).

Réplica (ID 35962764).

Determinada a especificação de provas (ID 57563286), a parte ré requer a produção de prova pericial (ID 59055616).

Decisão saneadora de ID 64465247 indefere a prova pretendida.

Manifestação do Ministério Público (ID 73901711).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Do mérito

O ponto controvertido da demanda cinge-se em determinar se há presença de requisito autorizador para decretação de falência.

A parte autora alega que celebrou acordo com a parte ré, em que esta entregaria veículos como parte de pagamento de seu débito. Aduz que, entretanto, os automóveis se encontram com restrições, de modo que não há como considerar cumprido o ajuste. Por essa razão, ausente o devido pagamento do débito, requer a decretação de falência da ré.

Por outro lado, necessário observar que a ré, citada, apenas peticionou requerendo suposto chamamento do feito à ordem, porém não apresentou contestação, de modo que deve ser decretada a sua revelia, que possui como consequência a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

No presente caso, em que pese a revelia, a parte ré manifestou-se nos autos e, em análise dessas manifestações, observa-se que há reconhecimento da existência do acordo e de que os veículos entregues se encontram com restrições.

Determinada a conversão do pedido de cumprimento de sentença em ação de decretação de falência, a ré interpôs Agravo de Instrumento, que foi devidamente julgado, oportunidade em que foi asseverado expressamente que é "*dever da parte Executada providenciar tal transferência, sob pena de se configurar o inadimplemento do acordo e acarretar, via de consequência, o prosseguimento de eventual pedido de falência*" (ID 7757474).

Portanto, além dos efeitos da revelia, resta comprovado nos autos o inadimplemento da requerida, que deixou de efetuar o pagamento do acordo celebrado entre as partes ao entregar automóveis em pagamento que não se encontravam livres e desembaraçados.

A Lei n. 11.101/2005 prevê, em seu art. 94, II, que será decretada a falência em caso de devedor que, executado, deixa de adimplir dívida líquida:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

No presente caso, há uma dívida líquida reconhecida no acordo celebrado entre as partes sobre a qual, diante do inadimplemento, sofre correção monetária e incide juros moratórios, o que não afasta a sua liquidez e exigibilidade.

Sendo assim, há que se reconhecer existente o requisito autorizador para decretação de falência da ré.

Por fim, necessário observa que a requerida sustenta que, em caso de pagamento do valor do débito, é devida a restituição dos veículos dados em pagamento na forma em que foram entregues ao autor.

Entretanto, alega que realizou vistoria nos automóveis e estes estariam inutilizáveis por culpa do requerente. Porém, fato é que não há nos autos prova de como os veículos foram entregues ao autor, de modo que não é possível comprovar os danos alegados.

Diante disso, efetuado o pagamento do débito, os veículos devem ser restituídos à ré no estado em que se encontram.

Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da procedência dos pedidos aduzidos na ação de decretação de falência.

E é justamente o que faço.

III. DISPOSITIVO

Tecidas estas considerações, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados por **WALLACE ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA** em desfavor de **VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA** partes qualificadas nos autos, para **DECRETAR** a falência da ré **VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA, sociedade limitada, estabelecida na SGCV sul, lote 3, Guará/DF, CEP: 71215530, Brasília/DF, inscrita no CNPJ n.º 00.091.702/0001-28,** com fulcro no art. 94, inciso II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Lei n. 11.101/05.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 26/07/2018, data do protocolo do pedido de falência.

Concedo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

Advirto a falida e seu sócio sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Oficie-se, nos termos dos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Expeça-se mandado de lacração do estabelecimento empresarial, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e **de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa.**

Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal.

Intime-se o sócio administrador a depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. Em caso de inércia, publique-se como primeira lista de credores tão somente o crédito que fundamenta o presente pedido de falência.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF).

Designe-se audiência de primeiras declarações.

Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

Luciano dos Santos Mendes
Juiz de Direito Substituto